

**PORTARIA Nº 722, DE 13 DE SETEMBRO DE 2006**

Prorroga a situação de emergência nos Municípios de Alto Santo, Catunda e Tejuçuoca - CE.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,

Considerando os Decretos nº 020/2005, de 11 de setembro de 2005, do Município de Alto Santo; nº 010/2005, de 28 de agosto de 2005, do Município de Catunda; nº 006/2005, de 07 de setembro de 2005, do Município de Tejuçuoca, devidamente homologados pelo Decreto nº 27.917, de 20 de setembro de 2005, do Estado do Ceará e,

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001059/2006-76, resolve:

Art. 1º Prorrogar a situação de emergência, em virtude de estiagem, nas zonas rurais dos Municípios de Alto Santo, Catunda e Tejuçuoca, por mais noventa dias, contados, respectivamente, a partir de 11 de setembro de 2005, 28 de agosto de 2005 e 07 de setembro de 2005.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO

PORTARIA Nº 723, DE 13 DE SETEMBRO DE 2006

Prorroga a situação de emergência nos Municípios de Caucaia, Icapuí e Senador Pompeu-CE.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, e

Considerando os Decretos nº 73/05, de 23 de novembro de 2005, do Município de Caucaia, nº 045/2005, de 27 de outubro de 2005, do Município de Icapuí e nº 015/2005, de 28 de novembro de 2005, do Município de Senador Pompeu, devidamente homologados pelos Decretos nº 28.064, de 26 de dezembro de 2005 e nº 28.063, de 26 de dezembro de 2005, do Estado do Ceará e,

Considerando, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001063/2006-34,

Considerando, ainda, as Portarias Ministeriais nº 1.308, de 30 de novembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 05 de dezembro de 2005, nº 917, de 20 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 22 de setembro de 2005 e nº 1.440, de 20 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 22 de dezembro de 2005, resolve:

Art. 1º Fica prorrogada a situação de emergência, em virtude de estiagem, nas zonas rurais dos Municípios de Caucaia, Icapuí e Senador Pompeu, por mais noventa dias, contados, respectivamente, a partir de 23 de novembro de 2005, 27 de outubro de 2005 e 28 de novembro de 2005

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO

PORTARIA Nº 724, DE 13 DE SETEMBRO DE 2006

Prorroga a situação de emergência no Município de Massapê-CE.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, e

Considerando o Decreto nº 005/2005, de 02 de novembro de 2005, do Município de Massapê, devidamente homologado pelo Decreto nº 28.063, de 26 de dezembro de 2005, do Estado do Ceará e,

Considerando, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001062/2006-90,

Considerando, ainda, a Portaria Ministerial nº 1.105, de 25 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 26 de outubro de 2005, resolve:

Art. 1º Fica prorrogada a situação de emergência, em virtude de estiagem, no Município de Massapê, na zona rural, por mais noventa dias, contados a partir de 02 de novembro de 2005.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO

PORTARIA Nº 725, DE 13 DE SETEMBRO DE 2006

Reconhece situação de emergência no Município de Antonina do Norte-CE.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, e

Considerando o Decreto nº 002/2006, de 02 de janeiro de 2006, do Município de Antonina do Norte, devidamente homologado pelo Decreto nº 28.149, de 13 de fevereiro de 2006, do Estado do Ceará e,

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001060/2006-09, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência, em virtude de estiagem, no Município de Antonina do Norte, na zona rural, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 02 de janeiro de 2006.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO

PORTARIA Nº 726, DE 13 DE SETEMBRO DE 2006

Prorroga a situação de emergência nos Municípios de Reriutaba e Sobral - CE.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,

Considerando os Decretos nº 025-A/2005, de 02 de novembro de 2005, do Município de Reriutaba e nº 813, de 15 de dezembro de 2005, do Município de Sobral, devidamente homologados pelo Decreto nº 28.099, de 19 de janeiro de 2006, do Estado do Ceará e,

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001067/2006-12,

Considerando, ainda, as Portarias Ministeriais nº 1.029, de 06 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 07 de outubro de 2005 e nº 1.305, de 30 de novembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 05 de dezembro de 2005, resolve:

Art. 1º Prorrogar a situação de emergência, em virtude de estiagem, nos Municípios de Reriutaba e Sobral, zonas rurais, por mais noventa dias, contados respectivamente a partir de 02 de novembro de 2005 e 15 de dezembro de 2005.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 666, de 25 de agosto de 2006, publicada no Diário Oficial da União nº 166 de 29 de agosto de 2006, Seção I, página 50; onde se lê "a partir de 11 de maio de 2005;" leia-se "a partir de 11 de maio de 2006."

Ministério da Justiça**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 1.516, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, e

Considerando a necessidade de reafirmar o compromisso público e formal do Ministério da Justiça com a ética;

Considerando a conveniência de adaptar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal e o Código de Conduta da Alta Administração Federal às situações surgidas no âmbito do desenvolvimento das atividades de competência institucional do Ministério da Justiça;

Considerando a necessidade de complementar as normas de conduta ética da Administração Pública Federal no âmbito interno; e

Considerando, ainda, o que dispõe o Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, e o que consta do processo MJ nº 08027.000266/2006-60 resolve:

Art. 1º Aprovar o Código de Ética dos Agentes Públicos do Ministério da Justiça, na forma do Anexo.

Art. 2º Determinar às Secretarias e aos órgãos vinculados ao Ministério que implementem, no prazo de trinta dias, as medidas necessárias à vigência deste Código.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

ANEXO

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A conduta ética dos agentes públicos do Ministério da Justiça reger-se-á pelo Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal, e, subsidiariamente, por este Código, sem prejuízo de outras normas de conduta ética aplicáveis.

Parágrafo único. Para os fins deste Código, denominam-se agentes públicos os servidores efetivos, os ocupantes de cargos em comissão, os funcionários ou empregados cedidos ao Ministério da Justiça, por outros órgãos públicos, além daqueles que, por força de lei, contrato ou qualquer outro ato jurídico, prestem serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que vinculados direta ou indiretamente ao Ministério da Justiça.

Art. 2º A posse dos servidores do Ministério da Justiça deverá ser acompanhada de compromisso formal de obediência a este Código, bem como ao Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, ao Código de Conduta da Alta Administração Federal, quando cabível, e a outras normas de conduta ética aplicáveis.

Parágrafo único. Os servidores já em exercício no Ministério da Justiça, ou em seus órgãos vinculados, prestarão formalmente à Comissão de Ética Setorial compromisso de observância às normas referidas no caput deste artigo.

Art. 3º Os contratos que envolvam prestação de serviços, em caráter habitual, nas dependências do Ministério da Justiça ou de seus órgãos vinculados, deverão incluir, em suas cláusulas, a obrigação de os empregados formalizarem compromisso de obediência a este Código.

§ 1º Os contratos em vigor deverão ser aditados, no prazo de trinta dias, para o atendimento à exigência do caput deste artigo.

§ 2º O descumprimento deste Código por parte de empregados referidos no caput deste artigo, acarretará a restituição do infrator à empresa prestadora de serviços.

Art. 4º Para os fins deste Código, consideram-se:

I - conflito de interesses - situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse público ou influenciar o desempenho imparcial da função pública; e

II - informação privilegiada - a que diz respeito a assuntos sigilosos ou relevantes ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo Federal, que tenha repercussões econômicas ou financeiras e não seja de amplo conhecimento público.

CAPÍTULO II**DAS NORMAS DE CONDUTA****Seção I****Dos Princípios Fundamentais**

Art. 5º São princípios e valores éticos que devem nortear a conduta profissional do agente público do Ministério da Justiça:

I - a dignidade, o decoro, o zelo, a probidade, o respeito à hierarquia, a dedicação, a cortesia, a assiduidade e a presteza;

II - a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e o interesse público.

Seção II**Dos Deveres**

Art. 6º São deveres do agente público do Ministério da Justiça:

I - conhecer e aplicar as normas de conduta ética;

II - exercer juízo profissional independente, mantendo imparcialidade no tratamento com o público e com os demais agentes;

III - ter conduta equilibrada e isenta, não participando de transações e atividades que possam comprometer a sua dignidade profissional ou desabonar a sua imagem pública, bem como a da Instituição;

IV - ser honesto, reto, leal e justo, seguindo, sempre, ao tomar uma decisão, a opção mais vantajosa para o interesse público;

V - zelar pela utilização adequada dos recursos de tecnologia da informação, nos termos da Política de Segurança da Informação e demais normas aplicáveis;

VI - manter sigilo quanto às informações sobre ato, fato ou decisão não divulgáveis ao público, ressalvados os casos cuja divulgação seja exigida em norma;

VII - manter-se atualizado quanto às instruções, as normas de serviço, e à legislação pertinente às suas atividades, zelando pelo seu fiel cumprimento;

VIII - facilitar, por todos os meios disponíveis, a fiscalização e o acompanhamento de suas tarefas pelos superiores hierárquicos, bem como por todos aqueles que, por atribuição legal, devam fazê-lo;

IX - compartilhar informações e documentos pertinentes às suas tarefas com os demais membros da unidade, observado o nível de sigilo;

X - assumir a responsabilidade pela execução do seu trabalho;

XI - obter autorização prévia e expressa do titular da Unidade Administrativa ou do órgão vinculado ao qual esteja subordinado, para veicular estudos, pareceres, pesquisas e demais trabalhos de sua autoria, desenvolvidos no âmbito de suas atribuições, assegurando-se de que sua divulgação não envolverá conteúdo sigiloso, tampouco poderá comprometer a imagem do Ministério;

XII - reconhecer, quando no exercício de cargo de chefia, o mérito de cada agente e propiciar igualdade de oportunidades para o desenvolvimento profissional;

XIII - exercer sua função, poder, autoridade ou prerrogativa exclusivamente para atender ao interesse público;

XIV - fazer-se acompanhar de, no mínimo, outro agente público do órgão, ao participar de encontros profissionais com pessoas ou instituições públicas ou privadas que tenham algum interesse junto à Pasta, devendo registrar os assuntos tratados em ata ou em outro documento equivalente;

XV - consultar a Comissão de Ética sempre que se deparar com situação prevista, ou não, neste Código, que possa ensejar dúvidas quanto ao correto procedimento;

XVI - atuar e encorajar outros agentes públicos a atuar de forma ética e de modo a assegurar a credibilidade da Instituição; e

XVII - comunicar, imediatamente, à Comissão de Ética quaisquer situações contrárias à ética, irregulares ou de regularidade duvidosa de que tenha conhecimento.

Seção III
Das Vedações
Art. 7º É vedado ao agente público do Ministério da Justiça:

I - utilizar, para o atendimento de interesses particulares, recursos, serviços ou pessoal disponibilizados pelo Ministério;

II - envolver-se em atividades particulares que conflitem com o horário de trabalho estabelecido pelo órgão;

III - usar artifícios para prolongar a resolução de uma demanda ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;

IV - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com os administrados ou com colegas de qualquer hierarquia;

V - apresentar-se ao serviço sob efeito de substâncias entorpecentes sem prescrição médica, ou embriagado;

VI - solicitar, sugerir, insinuar, intermediar, oferecer ou aceitar, em razão do cargo, função ou emprego que exerça, qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação indevida, prêmio, comissão, doação, vantagem, viagem ou hospedagem, que implique conflito de interesses, para si ou para terceiros;

VII - propor ou obter troca de favores que originem compromisso pessoal ou funcional, potencialmente conflitante com o interesse público;

VIII - receber brinde de interessado em processo sob análise do órgão em que esteja lotado, ainda que de valor inferior ao estabelecido pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República;

IX - utilizar-se do cargo, de amizade ou de influência para receber benefícios ou tratamento diferenciado, para si ou para outrem, em órgão público ou em entidade particular;

X - contratar cônjuge, parente ou amigo ou, ainda, utilizar-se de influência para sugerir ou para indicá-los à contratação ou à prestação de serviços ao Ministério;

XI - prestar assistência ou consultoria de qualquer espécie a empresas contratadas, fiscalizadas, fornecedoras, prestadoras de serviços ou que estejam participando de licitações;

XII - indicar candidato a emprego ou a prestação de serviços, em empresa fiscalizada pelos órgãos do Ministério, independentemente do vínculo ou da natureza do trabalho a ser realizado;

XIII - usar ou repassar a terceiros, através de quaisquer meios de comunicação, informações, tecnologias ou conhecimento de domínio e propriedade do Ministério ou por ele desenvolvidos ou obtidos de fornecedores de tecnologia, sem o conhecimento prévio e autorização expressa da chefia;

XIV - alienar, comprar, alugar, investir ou praticar outros atos de gestão de bens próprios, ou de terceiros, com base em informação governamental da qual tenha conhecimento privilegiado;

XV - utilizar-se de informações privilegiadas, de que tenha conhecimento em decorrência do cargo, função ou emprego que exerça, para influenciar decisões que possam vir a favorecer interesses próprios ou de terceiros;

XVI - comentar, com terceiros, assuntos internos que envolvam informações sigilosas ou que possam vir a antecipar decisão ou ação do Ministério ou, ainda, comportamento do mercado;

XVII - divulgar ou propiciar a divulgação, sem autorização do titular da Unidade Administrativa ou do órgão vinculado ao qual esteja subordinado, de qualquer fato da Administração de que tenha conhecimento em razão do serviço, ressalvadas as informações de caráter público, assim definidas por determinação normativa;

XVIII - utilizar-se, para fins econômicos, após desligamento de suas atividades, de informações privilegiadas obtidas em razão do desempenho de suas funções no Ministério;

XIX - expor, publicamente, opinião sobre a honorabilidade e o desempenho funcional de outro agente;

XX - utilizar-se da hierarquia para constranger agente a praticar ato irregular ou distinto de suas atribuições legais ou regulamentares;

XXI - utilizar-se de sua função, poder, autoridade ou prerrogativa com finalidade estranha ao interesse público;

XXII - envolver-se em situações que possam caracterizar conflito de interesses, em razão do desempenho de suas funções no Ministério, independentemente da existência de lesão ao patrimônio público; e

XXIII - ser conivente, ainda que por solidariedade, com infração a este Código.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O descumprimento das normas deste Código imporá ao infrator a penalidade de censura, de que tratam o Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, e a Portaria nº 848, de 1º de junho de 2006, sem prejuízo de outras sanções de natureza penal, civil ou administrativa.

Art. 9º A Comissão de Ética Setorial encaminhará à Controladoria-Geral da União cópia da decisão que concluir pelo cometimento de infração ética.

Art. 10. As dúvidas na aplicação deste Código serão dirimidas pela Comissão de Ética Setorial.

PORTARIA Nº 1.517, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.023.015, de 2001, do Ministério da Justiça, resolve

Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, CELINO BALBUINA, de nacionalidade paraguaia, filho de Llaques Balbuina e de Amada Balbuina, nascido em Itanara, Paraguai, em 21 de outubro de 1968, residente no Estado de Mato Grosso, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 1.518, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.004.499, de 2006, do Ministério da Justiça, resolve

Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MARIO HUGO LOPES, de nacionalidade paraguaia, filho de Eriberto Lopes e de Idalina Mercado, nascido em Nova Germania, Paraguai, em 8 de agosto de 1979, residente no Estado do Paraná, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 1.519, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.026.853, de 2005, do Ministério da Justiça, resolve

Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, LUZ MERCEDES TIZON MODENESI, de nacionalidade peruana, filha de José Modenesi Ramirez Gaston e de Inês Tizon da Modenesi, nascida em Lima, Peru, em 23 de janeiro de 1951, residente no Estado de Mato Grosso do Sul, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 1.520, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.004.764, de 2003, do Ministério da Justiça, resolve

Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, CLEMENCE THERESE CODJIA, de nacionalidade francesa, filha de Bruno Clemence e de Marie Dooth Sike, nascida em Bourail, Nova Caledônia, França, em 26 de outubro de 1967, residente no Estado do Ceará, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 1.521, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.006.196, de 2003, do Ministério da Justiça, resolve

Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ALFRED MATHEW MHINA, de nacionalidade tanzaniana, filho de Julias Mathew Mhina Sabuni e de Witness Mathew Julios Mhina Sabuni, nascido em Dar El Salaam, Tanzânia, em 2 de fevereiro de 1972, residente no Estado de São Paulo.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 1.522, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.008.520, de 2004, do Ministério da Justiça, resolve

Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, VILLANUEVA CROZA CORREA, de nacionalidade uruguaia, filho de Matias Croza e de Juana Correa, nascido em Cerro Largo, Uruguai, em 20 de setembro de 1939, residente no Estado de Mato Grosso do Sul, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 1.523, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.014.109, de 2002, do Ministério da Justiça, resolve

Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ANDRE NAWAF GHOUSSAIN, de nacionalidade libanesa, filho de Marco Ghousain e de Nwaf Ghousain, nascido em Mazarata Abu Slaib, Líbano, em 8 de julho de 1974, residente no Estado de São Paulo, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 1.524, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.004.153, de 2006, do Ministério da Justiça, resolve

Expulsar do território nacional, na conformidade do art. 65 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, FREDYS PABLO CORONEL RODRIGUEZ, de nacionalidade paraguaia, filho de Julio Coronel e de Inacia Ramona Rodriguez, nascido em Coronel Oviedo, Paraguai, em 2 de abril de 1977, residente no Estado do Paraná, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 1.525, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.015.573, de 2001, do Ministério da Justiça, resolve

Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, PETER OLUSEGUN ADEOGUN, de nacionalidade nigeriana, filho de Israel Iyanda Adeogun e de Florence Adebisi Adeogun, nascido em Ibadam, Nigéria, em 11 de novembro de 1955, residente no Estado de São Paulo, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 1.526, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.005.652, de 2003, do Ministério da Justiça, resolve

Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ZULEMA ROSA AYALA, de nacionalidade argentina, filha de Epifanio Ayala e de Maria Ester Pereira de Ayala, nascida em Buenos Aires, Argentina, em 3 de março de 1937, residente no Estado de São Paulo, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 1.527, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir os pedidos do título de Utilidade Pública Federal das seguintes instituições:

I - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RAZÃO DE VIVER, com sede na cidade de Camboriú, Estado de Santa Catarina, registrada do CNPJ nº 05.801.357/0001-92 (Processo MJ nº 08026.001827/2006-58);

II - ASSOCIAÇÃO CULTURAL E RECREATIVA DE BELÉM - ACURBE, com sede na cidade de Santa Maria de Jetibá, Estado do Espírito Santo, registrada do CNPJ nº 03.861.448/0001-98 (Processo MJ nº 08026.003513/2006-90);

III - BIBLIOTECA GAIVOTA, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, registrada do CNPJ nº 03.884.187/0001-21 (Processo MJ nº 08071.005519/2006-56);

IV - INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDIVISUAL, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, registrado do CNPJ nº 02.605.336/0001-03 (Processo MJ nº 08071.002123/2006-57);

V - PROJETO CAUEM - CRIANÇAS ALEGRES, UNIDAS NA ESPERANÇA COM MARIA, com sede na cidade de Bandeirantes, Estado do Paraná, registrado do CNPJ nº 02.351.176/0001-13 (Processo MJ nº 08071.002349/2006-58);